



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00013/2025

Data de autuação
25/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

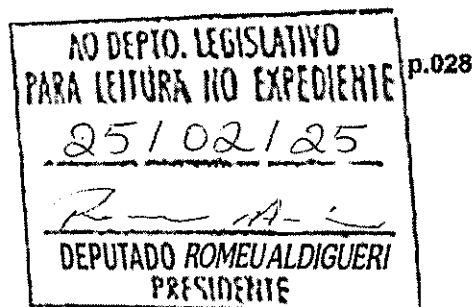
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.343 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES E DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA -SEINFRA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9343, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES E DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA”**, em conformidade com o que dispõe o art. 41, II, c/c art. 43, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais), na forma dos anexos I e II.

A presente minuta de crédito especial visa criar 2 (duas) ações orçamentárias: 1 (uma) ação para o Fundo Estadual de Saúde – FUNDES e 1 (uma) ação para a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, com vistas à inclusão na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA 2025), em conformidade com o que dispõem os arts. 41 e 42, da Lei nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025).

O Fundo Estadual de Saúde – FUNDES, no âmbito do Programa Mais Acesso a Especialistas – PMAE, receberá recursos de Incentivo à Implementação dos Núcleos de Gestão e Regulação no montante total de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme a Portaria GM/MS Nº 6.386, de 28 de dezembro de 2024, dos quais R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) já se encontram creditados no Fundo Estadual de Saúde.

O Programa Mais Acesso a Especialistas – PMAE foi originado pela Portaria GM/MS nº 3.492, de 8 de abril de 2024, que instituiu o Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, sendo parte integrante da Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde - PNAES, prevista na Portaria GM/MS nº 1.604, de 18 de outubro de 2023, que é uma estratégia da Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde – PNAES.

A Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde – PNAES objetiva ampliar e qualificar o cuidado e o acesso à Atenção Especializada em Saúde – AES, tornando o acesso do paciente às consultas e aos exames especializados mais rápido e menos burocrático, a partir do encaminhamento realizado pelas equipes de Atenção Primária.

Em virtude das regras de operacionalização, monitoramento e avaliação do PMAE, que exigem novas formas de organização das secretarias municipais e estaduais de saúde para gerir o Programa, os recursos serão alocados nas 5 (cinco) superintendências regionais: Superintendência da Região Norte – SRNOR, Superintendência da Região do Cariri - SRSUL, Superintendência da Região do Sertão Central - SRCEN, Superintendência do Litoral Leste/Ja-

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 21/02/2025, às 17:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 49F4-39EB-B7A6-6D35.

SUITE



guaribe - SRLES e Superintendência da Região de Fortaleza - SRFOR e na Coordenadoria de Regulação e Controle do Sistema de Saúde- CORAC.

No que diz respeito à Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, de acordo com o Programa de Mobilidade, Trânsito e Transporte, a Secretaria visa implantar linhas metroferroviárias para promover a integração entre as linhas de metrô existentes (LINHA SUL E LINHA OESTE) e o VLT Parangaba-Mucuripe.

A implantação da extensão do Ramal Aeroporto integrará dois grandes pontos geradores de viagens da cidade (Aeroporto Internacional Pinto Martins e Arena Castelão), o que facilitará o deslocamento da população e reduzirá os impactos do tráfego urbano.

O ramal terá início na Estação Aeroporto, que está integrada ao Aeroporto Internacional Pinto Martins, na avenida Senador Carlos Jereissati. O trajeto seguirá por uma via elevada em canteiro central e na faixa de domínio da avenida Carlos Jereissati, passando sobre o viaduto da avenida Alberto Craveiro e descendo para seguir em nível até a Arena Castelão.

O ramal contará com duas estações de passageiros em superfície: a Estação CEU e a Estação Castelão, esta última localizada em um complexo multiesportivo que inclui a Arena Castelão e o Centro de Formação Olímpica. Percorrerá 5 bairros de Fortaleza: Serrinha, Dias Macedo, Castelão, Boa Vista e Passaré, integrando-os a outros 22 (vinte e dois) bairros da capital atendidos pelo VLT Parangaba, além dos bairros e municípios abrangidos pelas linhas Sul (Maracanaú e Pacatuba) e Oeste (Caucaia).

A demanda estimada é de 10.350 passageiros por dia. Em dias de eventos, a capacidade máxima poderá atingir 35.640 passageiros diários. O trecho terá duas novas estações (CEU e Castelão), com prazo previsto para execução da obra de 24 meses e custo estimado de R\$ 181.600.000,00 (cento e oitenta e um milhões e seiscentos mil reais), para os anos de 2025 a 2027, sendo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para o ano de 2025.

Para atender à solicitação dos órgãos acima citados, serão incluídas no vigente Orçamento Anual de 2025 duas ações orçamentárias, na forma descrita a seguir: “Ampliação do Acesso aos Serviços Especializados no Ceará através do Programa Mais Acesso a Especialistas - PMAE” para o Fundo Estadual de Saúde – FUNDES e “Implantação do VLT Parangaba/Mucuripe - Trecho Aeroporto – Castelão” para a Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA.

Os recursos para atender às despesas previstas neste projeto de Lei decorrem de Excesso de arrecadação e de Superávit financeiro do exercício anterior, na forma do Art. 43, § 1º, I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado na tabela a seguir.

CRÉDITO ESPECIAL 01 - FUNDES E SEINFRA

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	-	2.400.000
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	SEINFRA	-	20.000.000
2.500.9100000 - Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit		20.000.000,00	
1.600.9200000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Excesso - FUNDES		2.400.000,00	

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 21/02/2025, às 17:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código: 49F4-39EB-B7A6-6D35.

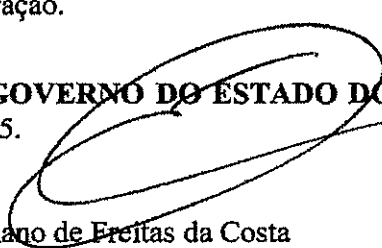
SUITE



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUITE
Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 21/02/2025, às 17:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 49F4-39EB-B7A6-6D35.

**PROJETO DE LEI****AUTORIZA A ABERTURA DE
CRÉDITO ESPECIAL AO
ORÇAMENTO DO FUNDO ESTADUAL
DE SAÚDE – FUNDES E DA
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA -
SEINFRA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento do Fundo Estadual de Saúde – Fundes e da Secretaria da Infraestrutura - Seinfra, no valor total de R\$ 22.400.000,00 (vinte e dois milhões e quatrocentos mil reais), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Os valores destinados a atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do Excesso de arrecadação da fonte de recursos 1.600.9200000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e do Superávit Financeiro do Exercício Anterior da fonte de recursos 1.500.91.00000 - Recursos não Vinculados de Impostos (Tesouro), na forma do art. 43, § 1º, I e II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º O valor e as ações constantes desta Lei ficam incorporados ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7º, da Lei 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por Decreto, observado o *caput* do art. 7º da Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 21/02/2025, às 17:39 (hoiário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 49F4-39EB-B7A6-6D35.

SUITE



Anexo I a que se refere a Lei nº de de de 2025.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 22.400.000,00

SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
08000000 - SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA					20.000.000,00
08100004 - TRANSPORTES E OBRAS					20.000.000,00
26.783.313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE.					20.000.000,00
14105 - Expansão Do VLT Parangaba/Mucuripe - Trecho Aeroporto/Castelão					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	2.500.9100000	0	20.000.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					20.000.000,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 21/02/2025, às 17:39 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suata.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 49F4-39EB-B7A6-5D35.

SUITE



Anexo II a que se refere a Lei nº de de de 2025.

SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					2.400.000,00
24200074 - COORDENADORIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DO SISTEMA DE SAÚDE - CO-RAC					400.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					400.000,00
20340 - Ampliação do Acesso aos Serviços Especializados no Ceará através do Programa mais Especialistas - PMAE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.9200000	1	400.000,00
24200844 - SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO NORTE					500.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					500.000,00
20340 - Ampliação do Acesso aos Serviços Especializados no Ceará através do Programa mais Especialistas - PMAE					
	11 - SERTÃO DE SOBRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.9200000	1	500.000,00
24200854 - SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO CARIRI					500.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					500.000,00
20340 - Ampliação do Acesso aos Serviços Especializados no Ceará através do Programa mais Especialistas - PMAE					
	02 - CENTRO SUL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.9200000	1	500.000,00
24200864 - SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL					250.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					250.000,00
20340 - Ampliação do Acesso aos Serviços Especializados no Ceará através do Programa mais Especialistas - PMAE					
	10 - SERTÃO DE CANINDÉ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.9200000	1	250.000,00
24200874 - SUPERINTENDÊNCIA DO LITORAL LESTE/JAGUARIBE					250.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					250.000,00
20340 - Ampliação do Acesso aos Serviços Especializados no Ceará através do Programa mais Especialistas - PMAE					
	04 - LITORAL LESTE	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.9200000	1	250.000,00
24200894 - SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE FORTALEZA					500.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					500.000,00
20340 - Ampliação do Acesso aos Serviços Especializados no Ceará através do Programa mais Especialistas - PMAE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.9200000	1	500.000,00
TOTAL DO ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS					2.400.000,00

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 27/06/2025, às 11:39 (hora local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 49F4-39EB-B7A6-6D35.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	25/02/2025 10:44:35	Data da assinatura:	25/02/2025 11:35:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/02/2025

LIDO NA 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2024.
CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.343 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 13/2025 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/02/2025 15:14:48	Data da assinatura:	27/02/2025 15:19:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/02/2025

PARECER

Mensagem nº 9.343, de 44 de fevereiro de 2025 – Poder Executivo

Proposição nº 13/2025

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DO FUNDO DE SAÚDE - FUNDES E DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA -SEINFRA”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

(...)

A presente minuta de crédito especial visa criar 2 (duas) ações orçamentárias: 1 (uma) ação para o Fundo Estadual de Saúde - FUNDES e 1 (uma) ação para a Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, com vistas à inclusão na Lei nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 - Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA 2025), em conformidade com o que dispõem os arts. 41 e 42, da Lei nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025).

O Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, no âmbito do Programa Mais Acesso a Especialistas - PMAE, receberá recursos de Incentivo à Implementação dos Núcleos de Gestão e Regulação no montante total de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme a Portaria GM/MS Nº 6.386, de 28 de dezembro de 2024, dos quais R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) já se encontram creditados no Fundo Estadual de Saúde.

O Programa Mais Acesso a Especialistas - PMAE foi originado pela Portaria GM/MSnº 3.492, de 8 de abril de 2024, que instituiu o Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial Especializada, sendo parte integrante da Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde - PNAES, prevista na Portaria GM/MS nº 1.604, de 18 de outubro de 2023, que é uma estratégia da Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde - PNAES.

A Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde - PNAES objetiva ampliar e qualificar o cuidado e o acesso à Atenção Especializada em Saúde - AES, tornando o acesso do paciente às consultas e aos exames especializados mais rápido e menos burocrático, a partir do encaminhamento realizado pelas equipes de Atenção Primária.

Em virtude das regras de operacionalização, monitoramento e avaliação do PMAE, que exigem novas formas de organização das secretarias municipais e estaduais de saúde para gerir o Programa, os recursos serão alocados nas 5 (cinco) superintendências regionais: Superintendência da Região Norte - SRNOR, Superintendência da Região do Cariri - SRSUL, Superintendência da Região do Sertão Central - SRCEN, Superintendência do Litoral Leste/Ja-guaribe - SRLES e Superintendência da Região de Fortaleza - SRFOR e na Coordenadoria de Regulação e Controle do Sistema de Saúde- CORAC.

No que diz respeito à Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA, de acordo com o Programa de Mobilidade, Trânsito e Transporte, a Secretaria visa implantar linhas metroferroviárias para promover a integração entre as linhas de metrô existentes (LINHA SUL E LINHA OESTE) e o VLT Parangaba-Mucuripe.

A implantação da extensão do Ramal Aeroporto integrará dois grandes pontos geradores de viagens da cidade (Aeroporto Internacional Pinto Martins e Arena Castelão), o que facilitará o deslocamento da população e reduzirá os impactos do tráfego urbano.

O ramal terá início na Estação Aeroporto, que está integrada ao Aeroporto Internacional Pinto Martins, na avenida Senador Carlos Jereissati. O trajeto seguirá por uma via elevada em canteiro central e na faixa de domínio da avenida Carlos Jereissati, passando sobre o viaduto da avenida Alberto Craveiro e descendo para seguir em nível até a Arena Castelão.

O ramal contará com duas estações de passageiros em superfície: a Estação CEU e a Estação Castelão, esta última localizada em um complexo multiesportivo que inclui a Arena Castelão e o Centro de Formação Olímpica. Percorrerá 5 bairros de Fortaleza: Serrinha, DiasMacedo, Castelão, Boa Vista e Passaré, integrando-os a outros 22 (vinte e dois) bairros da capital atendidos pelo VLT Parangaba, além dos bairros e municípios abrangidos pelas linhasSul (Maracanaú e Pacatuba) e Oeste (Caucaia).

A demanda estimada é de 10.350 passageiros por dia. Em dias de eventos, a capacidade máxima poderá atingir 35.640 passageiros diários. O trecho terá duas novas estações (CEU e Castelão), com prazo previsto para execução da obra de 24 meses e custo estimado de R\$ 181.600.000,00 (cento e oitenta e um milhões e seiscentos mil reais), para os anos de 2025 a2027, sendo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para o ano de 2025.

Para atender à solicitação dos órgãos acima citados, serão incluídas no vigenteOrçamento Anual de 2025 duas ações orçamentárias, na forma descrita a seguir: "Ampliação do Acesso aos Serviços Especializados no Ceará através do Programa Mais Acesso a Especialistas - PMAE" para o Fundo Estadual de Saúde - FUNDES e "Implantação do VLTParangaba/Mucuripe - Trecho Aeroporto - Castelão" para a Secretaria da Infraestrutura -

Os recursos para atender às despesas previstas neste projeto de Lei decorrem de Excesso de arrecadação e de Superávit financeiro do exercício anterior, na forma do Art. 43, § 1º, I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado na tabela a seguir:

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria desta Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico, nos seguintes termos.

É o relatório. Opina-se.

A Lei Estadual nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024, “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025”, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição Federal, art. 203, § 5º da Constituição Estadual e da Lei nº 18.973, de 5 de agosto de 2024, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, com o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e estatais dependentes (art. 1º, inc. I).

Por outro lado, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, dispõe que:

(i) os créditos adicionais classificam-se em especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inc. II); (ii) a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*); (iii) consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, incs. I e II).

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, que desponta com o desígnio de autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito especial ao orçamento do Fundo Estadual de Saúde e da Secretaria da Infraestrutura, tudo com fundamento nos dispositivos do mencionado diploma legal federal.

A princípio, convém mencionar, no que concerne à apreciação da matéria reverberada na proposição, que o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu um rol de **Direitos Sociais** assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o **transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)*

Especificamente no que concerne ao segmento saúde, a *Lex Fundamental* elencou, em seus arts. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de relevância pública. Observemos:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.***

*Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos inexistentes no original)*

Por outro lado, no que concerne ao tema transporte, tem-se que este se revela como um direito social inerente do brasileiro, cuja garantia deve ser assegurada por serviços de transportes públicos que possam viabilizar a **mobilidade urbana**, de modo que submeter um indivíduo a um sistema de transporte deficiente resulta em violação ao **princípio da dignidade da pessoa humana** e contraria a ideia do **mínimo existencial**.

Nessa toada, resta demonstrado, em decorrência das considerações supra ventiladas, a constitucionalidade material da presente proposição, eis que em consonância com os sopesamentos relacionados.

Adentrando especificamente na temática referente aos *créditos especiais*, destacamos, adiante, as disposições Constitucionais Federais relativas à contração de empréstimos públicos.

Créditos especiais, como se sabe, são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, inc. V, da Constituição Federal, e o art. 205, inc. IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, **depende de autorização legislativa**, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei. Vejamos:

CF/88.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

CE/89.

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam, ainda, que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica **subordinada a indicação dos recursos correspondentes**, restando tal requisito cumprido pelo art. 2º da propositura.

Já o art. 3º do projeto, ao incorporar a classificação orçamentária do crédito solicitado ao Plano Plurianual 2024/2027, observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrita:

Art. 5º (...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Outrossim, destaque-se que a União, os Estados e o Distrito Federal detêm competência legislativa concorrente para legislar sobre *orçamento*, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

No que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que pretende a abertura de crédito especial ao orçamento anual do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição (CE/89, art. 60, § 2º, alínea “e” e § 3º).

Em penúltimo arremate, temos que o processo legislativo compreende, nos termos do art. 58, inc. III da Constituição do Estado do Ceará, a elaboração de leis ordinárias.

Por intermédio do manuseio da presente propositura, o Governador do Estado, ora proponente, inicia, portanto, um processo legislativo com o fim de que o Plenário dessa Casa de Leis, exercendo a sua função legislativa, aprove lei ordinária, destinada a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado, tudo nas tenazes do art. 209, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 4 de dezembro de 2022).

Apercebe-se, assim, que o projeto de lei ordinária, *in casu*, é meio hábil a dar seguimento a medida indicada.

Isso posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR